TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3499 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 31 de julho de 2023 – 57 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 55
ATOS DO PRESIDENTE 57

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1303/2019
PROTOCOLO: 1957255
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: SILVIO FIGUEIREDO BRITES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PUBLICADOS E OS ENCAMINHADOS – IMPROPRIEDADES NOS REGISTROS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO PREJUDICADO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão quando verificado o atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção de impropriedades que não prejudicam a apuração dos resultados e que são insuficientes para ocasionar a reprovação das contas, o que sustenta a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, exercício financeiro de **2018**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Terenos, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de publicar as Demonstrações Contábeis em consonância com as encaminhadas na Prestação de Contas, em atendimento à transparência e publicidade dos dados contábeis e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e legislação vigente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art.50 da LCE n. 160/2012, e o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 283/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06340/2017
PROTOCOLO: 1802996
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM As ASSINATURAS DE TODOS OS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à ausência da assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à ausência de notas explicativas, que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, uma vez que não tiveram impacto orçamentário, financeiro e/ou patrimonial, as contas são julgadas regulares com ressalva que resulta na recomendação ao atual gestor, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06718/2017
PROTOCOLO: 1804552
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – ENCAMINHAMENTO ILEGÍVEL DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto ao encaminhamento ilegível da publicação das demonstrações contábeis, as contas merecem a aprovação com ressalva, uma vez que não ocasionou prejuízo à análise dos dados apresentados, que resulta na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Douradina**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Darcy Freire**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Douradina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Pública, especialmente a publicidade e transparência na prestação de contas, regras estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2013/001
PROTOCOLO 2005181
PROCESSO EM APENSO: TC/1398/2013/002
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE: SÉRGIO DE PAULA
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - -RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, diante da regularidade da prestação de contas, devendo-se ponderar cada situação antes de impor a sanção (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 181, § 4º, II, da Resolução TCE/MS).
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio de Paula**, Ex-Secretário Estadual da Casa Civil; e **dar provimento** ao seu Recurso Ordinário para reformar o julgado e excluir a multa imposta na sua integralidade, nos termos dispositivos do item III da Decisão Singular **DSG – G.JD – 8902/2019**, mantendo inalterado os demais termos a decisão; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento aos requerentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal; Tendo em vista os efeitos benéficos da respectiva **decisão extensível** aos autos em apenso **TC/1398/2013/002**, necessário que lá **seja trasladada.**

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2417/2019
PROTOCOLO: 1963220
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1.É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que revela o atendimento à legislação aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da LCE n. 160/2012), bem como a recomendação para que observe com maior rigor os prazos para remessa de dados, informações e documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, prestadas pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**, prefeito à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes dos meses de janeiro/2018 a novembro de 2018 ao SICOM, conforme previsto no art. 46 da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que observe com maior rigor os prazos para remessa de dados, informações e documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14202/2015/001
PROTOCOLO: 1930678
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: OSNI MEREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DAS FASES DA CONTRATAÇÃO – RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.
Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos referentes à terceira fase, ante o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, em que verificada a regularidade das fases da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Teixeira** (1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul na época dos fatos), e dar a ele **provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, cominada nos termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular **DSG-G.JD-6236/2018.**

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01265/2016/001
PROTOCOLO: 1918581
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE:SIDNEY FORONI
INTERESSADA: SERLEI FROZZA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSORA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – AUSÊNCIA DE CONCURSO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO LIMITADA A DOZE MESES – UMA RENOVAÇÃO PERMITIDA DE IGUAL PERÍODO – RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA – NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo de contratação por tempo determinado, conforme determinação do art. 6º da Lei Municipal, não pode ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovada uma única vez, se necessário, por igual período.
2. Não cabe o registro da contratação por tempo determinado, que realizada para o exercício da função de professor, quando manifesta a ilegalidade do ato, diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, pela contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função, em afronta à lei municipal autorizadora (Lei Municipal 1.676/2013) e ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal/88, circunstância esta que impede a subsunção do caso à hipótese descrita na Súmula n. 52 deste Tribunal (revogada).
3. É mantida a sanção de multa, decorrente da ilegalidade na contratação e da remessa intempestiva da documentação, considerando a razoabilidade e o atendimento da norma legal na sua fixação, sobretudo ante a natureza irregular das diversas contratações ocorridas sucessivamente.
4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni** (Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos) e, no mérito, **negar provimento**, mantendo inalterada a Decisão DSG-G.RC-1934-2018.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7383/2020
PROTOCOLO: 2044959
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDER DE AGUIAR VIANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – APENSAMENTO.
Verificada a prestação de contas de forma intempestiva, é aplicada a multa ao responsável (art. 46 da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Éder de Aguiar Viana**, presidente da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, à época, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, em razão da intempestividade na prestação de contas; e pelo **apensamento** destes autos ao **TC/7673/2021**, após o julgamento, para evitar aplicação de multa em razão da intempestividade, em respeito ao princípio *non bis in idem.*

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 326/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10710/2020
PROTOCOLO: 2073417
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM OBJETO DIVERSO DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

CONVENIADO – MULTA DE 5% DO VALOR DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – ADESÃO AO REFIS – PERDA PARCIAL DO OBJETO – QUITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU DOCUMENTOS PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E DA MULTA DE 5% DO VALOR DO DANO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A utilização de recursos do convênio com desvio de finalidade deve ser considerada irregular e impugnável.
2. Persiste a irregularidade da prestação de contas do Convênio, com a impugnação do valor e a multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, pelo pagamento de despesas contábeis com recursos do convênio não previstas no instrumento, em razão da inexistência de argumentos ou documentos necessários para rescindir o acórdão guerreado.
3. É reconhecida a perda parcial do objeto do pedido de revisão quanto ao exame do mérito em relação às demais multas aplicadas ao requerente, que resta prejudicado, devido à quitação por meio da adesão aos benefícios oferecidos pela Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS).
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, ex-prefeito municipal de Mundo Novo; e pela **quitação da multa** imposta no item 3, alíneas "a" e "b", em razão da Certificação de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 52 dos autos originários (TC/9865/2016).

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 329/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01768/2016/001
PROTOCOLO: 2085261
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
INTERESSADO: SILVIO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – NÃO PROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, não sendo demonstrada a excepcionalidade da contratação, em desrespeito ao art. 37, IX, com a automática atração do § 2º, da Constituição Federal/88, a qual não comporta o registro.
2. É incabível a reunião de processos para unificação de multa, com lastro na Súmula TC/MS 83, em momento posterior à decisão, em sede recursal.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos e **negar provimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo a Decisão Singular DSG – G.RC – 3346/2020 (peça 17, fls. 31-35), na sua integralidade.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3639/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

PROTOCOLO: 2031013
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO ZERADOS – ARQUIVAMENTO.
Verificada a falta de objeto para o julgamento da prestação de contas de gestão que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, é determinado o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas anual de gestão que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, relativamente ao **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11727/2014/001
PROTOCOLO: 2084446
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE TRABALHADOR BRAÇAL – FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE – ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – NÃO PROVIMENTO.
1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, não sendo demonstrada a excepcionalidade da contratação, em desrespeito ao art. 37, IX, com a automática atração do § 2º, da Constituição Federal/88, a qual não comporta o registro.
2. É incabível a reunião de processos para unificação de multas, com lastro na Súmula TC/MS 83, em momento posterior à decisão, em sede recursal.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** das razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos; e **negar provimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo a Decisão Singular **DSG – G.WNB – 10560/2019** (peça 20, fls. 33-38, TC/11727/2014), na sua integralidade, por não ter sido demonstrada a excepcionalidade do interesse público e permissivo legal na contratação, ferindo o disposto no art. 37, IX, da CF/88.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 334/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10411/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

PROTOCOLO: 2072650
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FALTA DE ESCLARECIMENTOS E DA APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – INFRINGÊNCIAS ÀS REGRAS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 809/2000 – IRREGULARIDADE – MULTA.
É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, em razão da falta de esclarecimentos e da apresentação de Parecer Jurídico sobre as irregularidades apuradas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, e das infringências às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 809/2000, por ausência do Parecer emitido pelo Comitê responsável pela fiscalização do Fundo, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos,** exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões previas deste voto, resumidamente reiteradas nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, pela falta de esclarecimentos e tomada de providências acerca das irregularidades apontadas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como pela infringência às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 809, de 14 de julho de 2000; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 340/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5691/2019
PROTOCOLO: 1976847
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE: GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO IRREGULARES – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS – DIVERGÊNCIA DO VALOR APURADO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E NA CONTA IMOBILIZADO – BENS MÓVEIS, ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDO – COMPROVANTE DE ENTREGA SICOM – SUBANEXOS XLV A LI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – DECRETO – LEIS AUTORIZADORAS DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – CÓPIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42 DA LCE 160/2012 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.
A apresentação de justificativas e documentos insuficientes, que não sanam todas as irregularidades da prestação de contas de gestão, que motivaram a decisão rescindenda, induz à improcedência do pedido de revisão, mantendo-se por seus próprios fundamentos o julgado impugnado que não aprovou as contas e aplicou multa ao gestor requerente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

improcedência do pedido de revisão interposto pela **Sra. Gerolina da Silva Alves,** ex-secretária municipal, mantendo na íntegra o **AC00 - 3006/2018** proferido no TC/8332/2015 às fls. 303/307.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 341/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10730/2017
PROTOCOLO: 1819416
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
JURISDICIONADOS: 1. JACINTA REIS CORDEIRO; 2. WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. Apresentados os resultados do exercício e verificado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros e à ausência de notas explicativas, que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados, as contas são aprovadas com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã (FMIS)**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FMIS de Itaporã, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além das notas explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 97/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1016/2023
PROTOCOLO: 2226644
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
INTERESSADO: SÃO CAMILO TÊXTIL LTDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

VALOR: R$ 1.079.973,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002) e às normas estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 33/2022** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2023**, celebrada entre o Município de Rio Brilhante e a compromitente empresa contratante São Camilo Têxtil Ltda.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10897/2020
PROTOCOLO: 2074643
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE; 3. ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO.
INTERESSADO: LABORATÓRIO BIOANÁLISES LTDA.
VALOR: R$ 443.114,40
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA LABORATORIAL PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MULTA DISPENSADA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.
1. Deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por inexistir outra irregularidade no processo.
2. É declarada a regularidade do termo aditivo ao contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira da contratação em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Termo Aditivo n. 1/2021 ao Contrato Administrativo n. 165/2020, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Laboratório Bioanálises Ltda.**, e da execução orçamentária e financeira da contratação;.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15158/2015
PROTOCOLO: 1624665
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1- MARCELO DE ARAUJO ASCOLI; 2- ARI BASSO
INTERESSADO: MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS – LTDA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

VALOR: R$ 134.800,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA = CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TRATOR – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e teor do termo aditivo e dos atos da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na legislação regente (Leis nº. 8.666/93 e 4.320/64) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 81/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mosena Equipamentos Agropecuários – Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19701/2017
PROTOCOLO: 1845805
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO: LUIZ CARLOS LEONEL – ME
VALOR : R$ 305.100,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL – TERMOS ADITIVOS 4 A 7 – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – LEGALIDADE – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade dos termos aditivos, do termo de apostilamento e da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos Termos Aditivos n. 4 ao n. 7, do 1º Termo de Apostilamento e da execução orçamentária e financeira do **Contrato Administrativo n. 9/017** (decorrente do Pregão Presencial n. 10/2017), celebrado entre o **Município de Corumbá**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá**, e a empresa **Luiz Carlos Leonel – ME**.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 19 a 22 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 105/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8639/2021
PROTOCOLO: 2119563
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: SALAZAR CONSTRUTORA LTDA.
VALOR: R$ 2.499.987,87
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL – CONTRATO DE OBRAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA – CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato de obras e dos seus termos aditivos, bem como dos atos da execução orçamentária e financeira, em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços n. 14/2021, da formalização do Contrato de Obras n. 22/2021, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação (SED)**, e a empresa **Salazar Construtora Ltda.**, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em referência, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/168/2021
PROTOCOLO: 2084355
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADA: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
INTERESSADO: INSTITUTO MÉDICO AGUIAR & SALATA LTDA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577; E OUTROS.
VALOR: R$ 247.800,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATENDIMENTO A DEMANDA DE UTI – EMERGÊNCIA – COVID-19 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do termo de credenciamento médico e da execução orçamentária e financeira em razão do atendimento às determinações contidas na legislação regente (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento Médico n. 6/2020** (decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão de Sul e a empresa Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda., e da sua **execução orçamentária e financeira.**

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14539/2021
PROTOCOLO: 2145036
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JULIO CESAR CASTRO MARQUES
INTERESSADO: CONSTRUTORA ALVORADA - EIRELI
VALOR: R$ 363.025,13
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRAS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da tomada de preços, e da formalização do contrato de obras e do seu termo aditivo, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão da consonância com as determinações contidas na legislação regente (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da **Tomada de Preços n. 18/2021**, da formalização do **Contrato de Obras n. 228/2021**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Construtora Alvorada - Eireli, da formalização do 1º **Termo Aditivo**, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/77/2021
PROTOCOLO: 2083747
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: ISOCON CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP
VALOR: R$ 790.423,37
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS RUAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório tomada de preços, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução contratual, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na legislação regente (Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/1964 e n. 6.496/1977) e demais normas internas deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com escopo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório (Tomada de Preços nº 172/2020/DLO/AGESUL), das formalizações do Contrato Administrativo nº 10/2021, e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão Empreendimentos – AGESUL e a empresa Isocon Construções Ltda. – EPP, bem como da execução contratual, tendo em vista o cumprimento dos arts. 38, 55, 57, § 1º, IV, § 2º e 65, todos da Lei nº 8.666/1993 e demais normas internas deste Tribunal.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 123/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8750/2021
PROTOCOLO: 2120087
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO: CONSTRUTORA B & C LTDA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

VALOR: R$ 614.534,93
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS – MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM REMOÇÃO E REIMPLANTAÇÃO DE POSTES ORNAMENTAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e das formalizações do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução do objeto contratual, em razão do cumprimento das normas legais aplicáveis à matéria (arts. 38, 55, 57, § 1º, IV, § 2º e 65, da Lei n. 8.666/1993; arts. 60 a 64, da Lei n. 4.320/1964) e demais normas internas deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar**, com escopo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 1/2021, das formalizações do Contrato nº 175/2021 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o **Município de Mundo Novo**, e a empresa **B & C Ltda.**, bem como da execução do objeto contratual, tendo em vista o cumprimento dos arts. 38, 55, 57, § 1º, IV, § 2º e 65, todos da Lei nº 8.666, de 1993, art. 60 a 64, da Lei n. 4320, de 1964 e demais normas internas deste Tribunal;

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18784/2016
PROTOCOLO: 1734788
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – 2014/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias, realizadas pelo Município de Jateí, para a função de professor, nos exercícios de 2014 e 2015, julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1761/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3081, edição do dia 16 de março de 2022, que não registrou as contratações de Dilsimara Pinheiro, no período de 24.3.2014 a 19.12.2014, e de Nívia Regina Tolentino, no período de 12.2.2015 a 18.12.2015, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das admissões irregulares.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1761/2022, o ex-prefeito do Município de Jateí interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3550/2023, prolatada no Processo TC/18784/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito de Jateí, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1761/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Jateí, Arilson Nascimento Targino, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1761/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05750/2017/001
PROTOCOLO: 1963567
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JAIR SCAPINI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-8992/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORARIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-8992/2018, proferido no Processo TC/05750/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15975/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-8992/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6582/2023 (peça 14) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-8992/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5866/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5546/2018
PROTOCOLO: 1905451
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: EDUARDO MENDES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 99/2017, julgada pelo Acordão - AC01 – 430/2019 (peça 46), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Eduardo Mendes.
Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 61), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado aderente, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 65).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

[1] 1 Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17513/2022
PROTOCOLO: 2213263
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURIDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JUZELIA BEZERRA VIEIRA LUTZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 10), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 25) ratificando o anteriormente exarado, opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos peça (20), alegando que a intempestividade na remessa de documentos não causou prejuízos aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldades, obstáculos ou prejuízos para esta Corte de Contas.

Ao seu turno, o prefeito Sr. Edilson Magro, informa que a admissão examinada ocorreu na gestão anterior, ou seja, mais dois anos antes de iniciado seu mandato eletivo (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

O ato de nomeação foi realizado por meio do Decreto n.º 282/2018, publicado no Diário do Estado, em 05 de junho de 2018 (peça 9), fl. 25, do edital de convocação n.º 006/2018, com expressa menção ao nome da candidata (peça 9) folhas 23.

Nome: Juzelia Bezerra Vieira Lutz	CPF: ***.443.461-**
Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil	Classificação no Concurso: 74º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Ato de Nomeação: Decreto n.º 282/2018	Publicação do Ato: 05/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 20/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 07/08/2018 - intempestiva

Salienta-se que foi sancionada a Lei Complementar Municipal n.º 168/2019, publicada no Diário do Estado (peça 9), fl. 20, aumentando para noventa o número de vagas disponíveis para o cargo efetivo do ato de admissão.

Verifica-se, portanto, que a nomeação e posse da servidora se deu dentro do limite legal prevista na legislação municipal, obedecendo a ordem classificatória na convocação dos candidatos para a posse, conforme edital n.º 006/2018.

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/07/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 07/08/2018, ou seja, mais de 22 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução n.º 54/2016.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 22 (vinte e duas) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 22 (vinte e duas) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF: ***.772.611-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1935/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

PROTOCOLO: 2230586
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURIDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: WANILTON FINAMORE NETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO
Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de gestor de ações ambientais.
A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 10).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 11) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.
Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de gestor de ações ambientais.

O ato de nomeação foi realizado por meio do Decreto “P” n.º 294/2018, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.837, de 19 de dezembro de 2018, peça 2.

Nome: Wanilton Finamore Neto	CPF: ***. 665.381-**
Cargo: gestor de ações ambientais - gestor ambiental	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 294/2018	Publicação do Ato: 19/12/2018
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 11/03/2019

Verifica-se que a posse se deu após o prazo de trinta dias da nomeação, extrapolando o limite legal, tratando-se de irregularidade formal, passível de recomendação.

Por fim, impende destacar que a responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe com maior rigor o limite legal quanto a posse de nomeação, adotando de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6617/2023
PROTOCOLO: 2253405
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
2 - SILMARA DE OLIVEIRA FLORES LIMA
3 - JOSIMARA DE SOUZA MOTA GARCIA
4 - EDSON ROMEU FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO
Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercerem os cargos de professores.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 20).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Aluízio Cometki São José, gestor responsável, trouxe aos autos a documentação documentos necessários, mas não justificou a intempestividade na remessa obrigatória a esta Corte de Contas, (peça 17).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO
Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de professores (A) N - II. Os atos foram publicados no Diário do Estado de MS em 03 de maio de 2018:

1

Nome: Fabia Elaine de Carvalho Lopes	CPF: ***. 405.841-**
Atividade: professora (língua portuguesa)	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018	Publicação do Ato: 03/05/2018 Ed.2814
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 06/08/2018 Intempestividade

2

Nome: Silmara de Oliveira Flores Lima	CPF: ***.611.831-**
Atividade: professora (anos iniciais)	Classificação no Concurso: 05º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018	Publicação do Ato: 03/05/2018 Ed.2814
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 07/08/2018 Intempestividade

3

Nome: Josimara de Souza Mota Garcia	CPF: ***.473.781-**
Atividade: professora (língua portuguesa)	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018	Publicação do Ato: 03/05/2018 Ed.2814
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 07/08/2018 Intempestividade

4

Nome: Edson Romeu Ferreira	CPF: ***. 654.801-**
Atividade: professor (ciências)	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018	Publicação do Ato: 03/05/2018 Ed.2814
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 07/08/2018 Intempestividade

Verifica-se que a posse se deu após o prazo de trinta dias da publicação de nomeação, tratando-se de irregularidade formal, passível de recomendação.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/07/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 06/08/2018, ou seja, 21 (vinte e um dias) após o estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente a época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 21 (vinte e um) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 21 (vinte e um) UFERMS, a Aluízio Cometki São José, portador do CPF: ***.772.611-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III. RECOMENDAR ao jurisdicionado que observe, com maior rigor os prazos estabelecidos quanto a nomeação e posse adotando as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4162/2023
PROTOCOLO: 2238576
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURIDICIONADA: CECILIA CÁCERES
CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO
Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Antônio João, neste ato representado pela Presidente, Cecilia Cáceres.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 06), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimada para a apresentação de defesa, Cecilia Cáceres, então Presidente responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido, (peça 17).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.
Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2020, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Antônio João, para provimento de cargos de Analista de Controle Interno, Assistente Jurídico, Contador, Técnico Legislativo, Assistente de Informática, Auxiliar de Administração I , Recepcionista e Zelado, encontra-se devidamente formalizado.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável[2].

Especificação	Prazo/ Publicação	Remessa
Abertura	21/09/2020	19/10/2021
Inscritos	29/10/2020	19/10/2021
Aprovados	28/12/2020	19/10/2021
Homologados	28/12/2020	19/10/2021

[2] Disponível em: https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf acesso em: 21/07/2023 às 11:40;
Editais de Concurso Público
Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 15/10/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 19/10/2021, ou seja, 12 (doze meses) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2016, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Cecilia Caceres, portador do CPF: ***.846.901-**, então presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10749/2017
PROTOCOLO: 1813979
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 124/2017, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3079/2022, peça 54, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 59 e 60), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[3], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 64).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1) EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

2) COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12573/2014
PROTOCOLO: 1529345
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão - AC02 - 725/2021, peça 126, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de certidão (peça 137), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[4], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 143).

[3] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
[4] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6179/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14183/2015
PROTOCOLO: 1618246
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 100/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2821/2020, peça 60, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[5], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 69).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[5] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6182/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16921/2014
PROTOCOLO: 1551638
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 101/2014, julgado pelo Acórdão - AC02 - 2114/2018, peça 48, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.
Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[6], ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28247/2011

[6] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

PROTOCOLO: 1066671
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5955/2020, peça 52, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de certidão (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[7], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 61).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3152/2011
PROTOCOLO: 1032838
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 33/2011, julgado pela Decisão Simples DS02 - SECSES - 379/2013, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

[7] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[8], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 57).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1) EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6217/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16671/2015
PROTOCOLO: 1630863
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC01 - 195/2020, peça 55, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de certidão (peça 61), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[9], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 64).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

[8] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.
[9] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4347/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5143/2021
PROTOCOLO: 2104444
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: NEWTON RENATO OURIQUE COUTO
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO DIRETA/INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO REGULARES.

RELATÓRIO
Versam os presentes autos sobre procedimento de Dispensa de Licitação nº 8/2021, da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2021 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Pro Onco Distribuidora Ltda, tendo por objeto a aquisição de teste rápido de Covid – 19 para atender demanda da secretaria de saúde, com o valor contratual no montante de R$ 179.200,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise n. 8907/2022 (peça 81), ratificou as análises ANA-DFS-3831/2021 (peça 12) e ANA-DFS-2755/2022 (peça 47), concluindo pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2021, bem como registrou a remessa intempestiva de documentos, quanto a execução financeira, pugnando pela regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4863/2023 (peça 105), opinou pela irregularidade do processo de Dispensa de Licitação nº. 8/2021 (1ª fase), pela irregularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 28/2021 (2ª fase), e pela regularidade na execução financeira (3ª fase).

Intimados, os responsáveis Sr. Newton Renato Ourique Couto, Secretário de Saúde do Município de Sidrolândia à época, Sra. Vanda Cristina Camilo, atual Prefeita, e o Sr. Luiz Carlos Alves da Silva, atual secretário de saúde, juntaram suas respostas (peças 97, 99 e 101), de idêntico conteúdo, onde, em suma, defendem à aplicação do princípio do formalismo moderado, visto que, mesmo havendo o erro formal na elaboração do processo não houve prejuízo ao erário e que esses erros não podem ser considerados insanáveis a ponto de desvirtuar e declarar irregular o procedimento licitatório, acostando aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Vieram aos autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestação pela:

- irregularidade da Dispensa de Licitação 8/2021;
- irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2021;
- regularidade da execução financeira; e
- remessa intempestiva de documentos conforme a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Os jurisdicionados apresentaram justificativas se embasando nas regras da Portaria nº 454, de 20 de março, no que diz respeito a necessidade de instruções que reúnam as condições da contratação.

Pois bem, ao estudar os autos e as peculiaridades que dele constam, não se pode fechar os olhos para o fato de que no estudo técnico preliminar constam os elementos suficientes para a especificação do objeto licitado, bem como que no contrato celebrado entre as partes aponta de forma específica e clara as obrigações da contratada e da contratante, as condições de entrega e recebimento, as sanções, forma de pagamento e demais condições necessárias para uma contratação nos termos da legislação vigente, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 139/2021.

Ainda, com a finalidade de atender a Secretaria de Saúde do Município de Sidrolândia, o gestor se embasou nas regras da Lei Federal n. 13.979, de 2020 (peça 3 - ETP), a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Por tanto, por se tratar de procedimento licitatório simplificado em um momento de grave crise sanitária, é recomendável que o procedimento siga as regras especiais da Lei Federal n.º 13.979/2020, justamente pelas flexibilizações nela previstas, dando mais celeridade e agilidade à contratação.

Com a intenção de nortear o jurisdicionado o próprio Tribunal de Contas disponibilizou um Guia Básico de Contratações Emergenciais, no qual menciona em seu Item 2.4:

Qual a diferença da dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV da Lei n° 8.666/1993 para esta da Lei nº 13.979/2020?

Essa nova hipótese de licitação dispensável (Lei n° 13.979/2020, Artigo 4°) é temporária, aplicável especificamente a objetos (bens, serviços ou insumos) relacionados ao enfrentamento da crise sanitária. É um procedimento mais ágil e flexível que o previsto no artigo 24, IV da Lei Geral de Licitações. Todavia, não está dispensada sua instrumentalização por meio do devido processo administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do artigo 26 da Lei n° 8.666/1993 no que couber. Para a dispensa de licitação com base na Lei Federal n° 13.979/2020 (artigo 4°-B) presumem-se atendidos os seguintes requisitos: (I) a ocorrência da situação de emergência; (II) a necessidade de pronto atendimento; (III) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Por essas razões, devem ser afastados os argumentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas para a irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo nº 28/2021.

Diante de tais ponderações, sem mais delongas, merece o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que tais fatos não viciaram o certame licitatório a ponto de torná-lo irregular, tratando de mera impropriedade formal.

Adiante, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, pois, sua regularidade:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Resumo da Execução Financeira	
Valor Contrato Inicial:	R$ 179.200,00
Valor Total:	R$ 179.200,00
Total Empenhos:	R$ 179.200,00
Total Notas Fiscais:	R$ 179.200,00
Total Pagamentos:	R$ 179.200,00

Assim, em análise aos documentos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, bem como com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Por fim, a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não. Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e o da Divisão de Fiscalização de Saúde, DECIDO por:

I - Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento de Dispensa de Licitação n° 8/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 09.290.533/0001-20) e a empresa PRO ONCO Distribuidora LTDA., CNPJ nº **.927.939/0001. **, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2021, firmado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 09.290.533/0001-20) e a empresa Pro Onco Distribuidora Ltda (CNPJ Nº 14.927.939/0001- 00), nos termos art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

III - Declarar a REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n.º 28/2021, celebrado entre Prefeitura Municipal Sidrolândia e a Empresa PRO ONCO Distribuidora LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

IV - Aplicar MULTA no valor de 5 (cinco) UFERMS ao Sr. Newton Renato Ouriques Couto, portador do CPF: ***.660.430-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 46 da Lai Complementar n.º 160/2012;

V - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "IV" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13886/2021
PROTOCOLO: 2142396
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

JURISDICIONADA: BRUNO WENDLING
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2021
PROC. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: BOSSA BRAZIL PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO – LTDA.
VALOR: R$ 149.200,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n° 4/2021, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado pelo Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a empresa Bossa Brazil Promoções, Eventos e Turismo – LTDA., com valor contratual no montante de R$ 149.200,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de inexigibilidade, formalização do contrato administrativo e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – DFLCP – 585/2023, concluindo pela irregularidade da inexigibilidade e da formalização do contrato administrativo e da execução financeira. Em decorrência da documentação incompleta do procedimento licitatório, tais como: ausência de documentos comprobatório de regularidade fiscal; certidão de regularidade trabalhista (vencida); certidão ao FGTS (vencida); ausência de atestado de apresentação de atestado de exclusividade; ausência de pesquisa de mercado.

Os autos foram saneados e o gestor intimado para apesentar respostas das irregularidades apontadas pela divisão de fiscalização. O gestor apresentou respostas às peças 37 e 38, que sanaram as irregularidades apontadas.

Os autos retornaram a divisão de fiscalização, em análise ANA – DFLCP – 5136/2023, manifestou no sentido de que a resposta e documentos apresentados pelo gestor sanaram as irregularidades apontadas, concluindo pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 3ª – PRC – 47666/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.
Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento de inexigibilidade de licitação, formalização contratual e execução financeira.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização da inexigibilidade da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); pesquisa de preço (peça 5); parecer jurídico (peça 6); proposta do fornecedor (peça 7); habilitação (peças 8 a 11); ato de ratificação (peça 12); publicação do ato de ratificação (peça 13).

Da leitura dos autos, verifica-se que assiste razão divisão de fiscalização, visto que as irregularidades anteriormente foram todas sanadas, conforme constado na ANÁLISE ANA - DFLCP - 5136/2023.

O contrato administrativo 04/2021, foi assinado em 20/10/2021, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 08/11/2021, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 149.200,00
Valor de Empenhado	R$ 149.200,00
Total De Notas Fiscais	R$ 149.200,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 149.200,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I – Declarar a REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização execução financeira do Contrato Administrativo n° 04/2021 (2º e 3ª fases), celebrado pelo Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.808.290/0001-55, e a empresa Bossa Brazil Promoções, Eventos e Turismo LTDA., CNPJ: **.314.129/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS;

II – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o ARQUIVAMENTO do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16509/2015
PROTOCOLO: 1634054
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão - AC02 - 101/2022, peça 109, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de certidão (peça 117), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[10], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[10] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 119).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9678/2020
PROTOCOLO: 2054209
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: OBADIAS DE LANA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época em face do Acórdão AC00-G. JD-270/2015, peça 16, lançada aos autos TC/5148/2007, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, conforme certidão contida na peça 44, dos autos principais, a quitação de multa imposta.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I.EXTINGUIR a responsabilidade do Ordenador de Despesas Obadias de Lana, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II.DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo, para que promova a comunicação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, acerca da existência de multa fixada, e não adimplida no prazo determinado, em desfavor do senhor Flávio Adreano Gomes, nos termos do Acórdão - AC00-G. JD-270/2015;

III.Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6066/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12375/2015
PROTOCOLO: 1609987
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2015 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da adesão da Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., tendo como objeto aquisição de veículos de Transporte Escolar Diário de Estudantes da Educação Básica das Redes Públicas de Ensino e demais entidades autorizadas.

A referida contratação e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), que então decidi e proferi nos seguintes termos:
(...)

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;

b) apresentação das Certidões Negativas de Débito com o MPAS, com o FGTS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;

c) cópia do ofício solicitando adesão ao Sistema de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no §1º, do artigo 22, do Decreto n. 7892/2013 c/c §1º da IN/TC n. 35/2011 (alterado de parágrafo único para §1º pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

d) autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no Item 2.1.4.1, letra “B”, n. 02, da IN n. 35/2011;

e) pesquisa de mercado, em decorrência da exigência prevista no §1º do art. 15, da Lei n. 8.666/93 c/c §1º, art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único, para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

f) razões da escolha do fornecedor/executante, em decorrência da exigência prevista no art. 22, do Decreto n. 7.892/2013 c/c §1º do art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

g) justificativa de Preço, em decorrência da exigência do previsto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN n. 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **ao Sr. Ari Basso**, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

— Deliberação AC00-835/2022 (peça 22, fls. 202-205), oriunda do julgamento do voto do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Bassi, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG-FEK – 3717/2020**.
Campo Grande, 20 de abril de 2022.
Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

— DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-2590/2023 (peça 28, fls. 213-215), que então decidi e proferi nos seguintes termos:
(...)
Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6223/2023 (peça 27, fls. 211-212), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12375/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 207-208**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6223/2023 (peça 27, fls. 211-212), *opinando pelo retorno dos autos ao setor competente, para acompanhamento da execução orçamentária e financeira*;

— em seguida, proferi a DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-5290/2023, por meio da qual decidi, por equívoco, pela extinção deste Processo TC/1237/2015, determinando o seu arquivamento (peça 28, fls. 213-215), quando, em verdade, deveria ter encaminhado os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para análise e verificação da execução orçamentária e financeira da contratação.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Inicialmente, relembro que pelos efeitos da Súmula n. 346, do Supremo Tribunal Federal-STF (de que "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*"), posteriormente ampliados pelos termos da Súmula n. 473, do mesmo STF, está consolidado o exercício do princípio da autotutela administrativa, nos sentidos de que**:**

SÚMULA n. 473
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

E não obstante os termos dessa última e vigente Súmula, o princípio da autotutela administrativa ganhou regulação expressa para a nas disposições do art. 53 da Lei/fed. n. 9.784, de 1999 – que regula *"o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"* –, prescrevendo que
A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto do entendimento do STF e do regramento feito à Administração Federal, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

1 - o aspecto da legalidade, em relação à qual as autoridades competentes da Administração pública procedem, de ofício ou mediante provocação, a anulação de atos constatados como ilegais;

2 - o aspecto do mérito, por meio do qual as autoridades competentes da Administração pública reexaminam os atos praticados e analisam a conveniência ou a oportunidade para a manutenção ou a revogação (o desfazimento) deles.

No caso presente decidi monocraticamente pela extinção e arquivamento deste Processo (TC/12375/2015) em razão do pagamento do valor da multa infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), sob o fundamento de que tal pagamento haveria efetivado a consumação do controle externo exercido por este Tribunal.

Entretanto, em tempo, percebi que remanescia o controle da fase de execução, e por tal razão não poderia ter determinado o arquivamento do processo.

Assim, dando concretude ao princípio da autotutela administrativa, chamo à ordem o presente o processo e:

I - torno sem efeitos os termos dispositivos da minha Decisão Singular DSG.G.FEK-5290/2023 (peça 28, fls. 213-215), publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal-DOTCE/MS n. 3.472, de 3 de 3 de julho de 2023;

II - acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6223/2023, peça 27, fls. 211-212), e **decido** pelo desarquivamento dos autos com fundamento na regra do art. 4º, I, "**g**", do Regimento Interno;

III – determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), para análise e verificação da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6068/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12165/2014
PROTOCOLO: 1550835
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2013
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2013 e de seus termos Aditivos n. 1 e 2, com licitação dispensável n. VI/21/2013, celebrado entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com Dr. Bruno César Silva Fernandes (CRM/MS n. 7075), tendo como objeto a prestação de serviços médicos (clínica geral) na ESF (Estratégia Saúde da Família Sebastião Martins de Oliveira), bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento de dispensa, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Acórdão AC01-2215/2017 (peça 33, fl. 138-146), nos seguintes termos:
Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso IV, da **licitação dispensável n. VI/21/2013** realizada pelo Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor de Bruno César Silva Fernandes (CRM/MS n. 7075), com base na regra do art. 24, V, da Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato** de Prestação de Serviços de Profissional Liberal **n. 69, de 2013** (segunda fase) entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Bruno César Silva Fernandes (CRM/MS n. 7075);

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2013,** ao Contrato n. 69, de 2013, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação, nos autos, da autorização e do parecer jurídico, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 2 (vigente à época da prestação de contas);

b) da celebração do **Termo Aditivo n. 2, de 2014,** ao Contrato n. 69, de 2013, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação, nos autos, da autorização e do parecer jurídico, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 2 (vigente à época da prestação de contas);

c) da **execução financeira** da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação, nos autos, das cópias dos seguintes documentos:

1. o restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas);

2. o restante dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3. o restante dos comprovantes de pagamento com a assinatura do responsável com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas), e nos arts. 63, § 2º, e 64, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

4. a planilha financeira e orçamentária na sua integralidade, com a indicação dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas); 5. o termo de encerramento do Contrato, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas).

IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Batayporã que tome as providências cabíveis, no sentido de **promover o devido concurso público de provas e títulos para a investidura no cargo de médico, especialmente clínico geral,** e outros profissionais da área de saúde, se necessário, em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e não mais realizar contratações de médicos por meio de processo licitatório;

V - aplicar multas ao **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, Prefeito Municipal de Batayporã na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso III, alíneas "a", "b", e "c", itens 1 a 5, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal **n. 69, de 2013,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 25/7/2013 e remessa ao Tribunal em 8/10/2014)

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, do **Termo Aditivo n. 1, de 2014,** ao Contrato n. 69, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 9/1/2014 e remessa ao Tribunal em 13/11/2015)

d) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da falta de remessa ao Tribunal do extrato de publicação, na imprensa oficial, do **Termo Aditivo n. 2, de 2014,** ao Contrato n. 69, de 2013, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Seção I, 1.2.2., B, 3 (vigente à época da prestação de contas), e no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (assinatura em 25/6/2014, ausente extrato de publicação na imprensa oficial e remessa ao Tribunal em 13/11/2015);
(...)
–Acórdão AC00-84/2022 (peça 44, fl. 159-164), nos seguintes termos:
Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e deixo de acolher o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:
1. pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, no sentido de rescindir a Deliberação AC01-2215/2017, proferida nos autos TC/12165/2014, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:
I. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. VI/21/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;
II. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 69/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
III.pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
IV. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
V. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
VI. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo decorrente da falta de remessa do parecer jurídico, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 2, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
VII. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, pela irregularidade do 2º Termo Aditivo decorrente da falta de remessa da publicação do seu extrato, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 3, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
VIII. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
IX - pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, c/c art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 166;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 7076/2023 (peça 49, fl. 169-170), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 7076/2023 (peça 49, fl. 169-170), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12165/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, por meio do Acórdão 2215/2017 , parcialmente reformado pelo Acórdão 84/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6117/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11825/2013
PROTOCOLO : 1429728
ENTE/ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADO : MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO : CONCORRENCIA N. 1/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2013
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, seus Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2015, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público geral. Como atividades complementares os serviços especializados pertinentes ao planejamento e a execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9909/2013 (pç. 21, fl. 255), conforme abaixo:
DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.
- Acórdão AC01 - 528/2016 (pç. 33, fls. 290-292), nos termos a seguir:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Eldorado/MS com a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda. - Decisão Singular DSG – G. JRPC – 8781/2017 (pç. 87, fls. 602-603).
- Acórdão AC01 - 205/2020 (pç. 49, fls. 448-456), no seguinte sentido:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do segundo termo aditivo e da execução do Contrato Administrativo n. 135/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., com aplicação de multa à senhora Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos: a) no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações decorrentes da falta de comprovação do cumprimento às disposições da cláusula do referido contrato, que determina a manutenção, pela empresa contratada, das condições de qualificação e habilitação exigidas na licitação, haja vista a falta de cópias, nos autos, das certidões e certificados comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual; bem como pela desarmonia entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago, efetivamente comprovados nos autos por meio de notas de empenho, liquidação e pagamento; b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, fixando o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 462-464.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 3ª PRC - 7069/2023 (pç. 58, fls. 467-468), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 7069/2023 - pç. 58, fls. 467-468)**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11825/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS (Acórdão AC01 - 205/2020), infligidas a apenada, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6053/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11118/2015
PROTOCOLO: 1603114
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO: IVO BENITES (GESTOR FMS NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2015, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender o Fundo Municipal de Saúde, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, observo que já foi declarado regular pelos termos da Decisão Singular 4965/2016, acostado ao TC/11127/2015 (pç. 20, fl. 658).
A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**
– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5447/2020 (peça 23, fl. 148-151), nos seguintes termos:
Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 65, de 2015, entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda;
II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65, de 2015, pela emissão de nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal após o encerramento do contrato por violação ao art. 66 da Lei Geral de Licitações;
III- aplicar multa ao Sr. Ivo Benites, gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**
- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 166;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7154/2023 (peça 42, fl. 170-171), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7154/2023 (peça 42, fl. 170-171), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11118/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Ivo Benites, por meio da Decisão Singular 5447/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01725/2013
PROTOCOLO: 1321196
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
INTERESSADO: VERÔNICA FERREIRA LIMA (PREFEITA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2012
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata, da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva - ME, tendo como objeto a entrega de gêneros alimentícios para compor cestas básicas, visando atender à Secretaria Municipal de Assistência Social e da sua Execução Contratual.

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação, respectivamente**:**

- AC01 – 1255/2016 (peça 21, fls. 92-96), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

I - declarar a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do contrato administrativo n. 33, de 2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva – ME, decorrente da infração relativa ao não atendimento da regra do art. 76 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das cópias dos seguintes documentos:

1. relação dos beneficiários das cestas básicas, com ciência do recebedor, ou outro documento similar;
2. lei autorizativa para a distribuição das cestas básicas, considerando que o atual Prefeito Municipal, embora tenha citado a existência da Lei Municipal n. 44/95 e Resolução n. 12/2012, que autoriza a distribuição de cestas básicas, não remeteu, a este Tribunal, sua cópia;

II – declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da execução financeira da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Verônica Ferreira Lima, Prefeita Municipal de Taquarussu na época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades apontadas no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
(...)

- AC00 – 1192/2021 (peça 28, fls. 103-106), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Sra. Verônica Ferreira Lima, ex-prefeita do Município de Taquarussu, contra a Deliberação AC01 1255/2016 (TC/MS n. 1725/20143), no sentido de reformar o item ''I'', declarando a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 33/2012, reformar o item "III", reduzindo a multa aplicada do valor de 80 (oitenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas, e manter os demais itens.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Verônica Ferreira Lima foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fl. 108**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7049/2023 (peça 33, fls. 111-112), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/01725/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7049/2023 peça 33, fls. 111-112), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01725/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida a senhora Verônica Ferreira Lima (Deliberação AC01 - 1255/2016), reformada pela Deliberação AC00 – 1192/2021, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6056/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7792/2023
PROTOCOLO	**:** 2261263
ENTE/ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA/CARGO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO/PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADO	**:** GENARO ARGUELHO FILHO
TIPO DE PROCESSO	**:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Genaro Arguelho filho, aprovado no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4628/2023** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7127/2023** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com ênfase na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação (1º lugar) homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** Genaro Arguelho filho, aprovado no Concurso Público (através do Edital n. 30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no Município de Aquidauana, com validade de 24/11/2016 à 24/11/2018, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7790/2023
PROTOCOLO: 2261252
ÓRGÃO/ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras: 1- Marta Barbosa Chaves; 2 – Beth da Silva e 3- Neucillene da Silva Rodrigues, aprovadas em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: Edital n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeados em caráter efetivo, conforme o quadro abaixo:

Candidato aprovado	Publicação do ato	Data da posse	Ato de nomeação	Cargo/Função	Classificação/ Município
Marta Barbosa Chaves	12/4/2022	3/5/2022	Decreto "P" n. 346, de 7/4/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	5º - Aral Moreira
Beth da Silva	31/5/2022	22/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	5º - Coronel Sapucaia
Neucillene da Silva Rodrigues	31/5/2022	21/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	5º - Rio Verde de Mato Grosso

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 4624/2023 (pç. 10, fls. 442-445), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6914/2023 (pç. 11, fl. 446), opinando no seguinte sentido:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as nomeações das servidoras Marta Barbosa Chaves, Beth da Silva e Neucillene da Silva Rodrigues ocorreram em 12/4/2022 (pç. 2, fls. 3-4) e 31/5/2022 (fls. 7-222 e 225-440), e as posses em 3/5/2022, 22/7/2022 e 21/7/2022, respectivamente (fls. 5, 223 e 441). Dessa forma, observo que tais atos ocorreram após o prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), conforme dispõe o item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018 no TC/397/2022.

Todavia, considerando situação de caráter emergencial em virtude do coronavírus (SARS-CoV-2), foram adotadas medidas de prevenção à sua transmissão e proliferação, sendo, portanto, suspensa a validade do concurso público até o dia 30/10/2023, de acordo com o Decreto Estadual n. 15.396/2020, n. 5.628/2021 e n. 15.930/2022. De tal modo, entendo que os atos respeitaram o prazo de validade do concurso público, bem como à ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, com base nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação à remessa documental, verifico que os documentos foram enviados tempestivamente, em atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), publicado no DOE/TCE/MS, em 20/12/2022 (cláusula primeira, item 1.2), conforme abaixo:

Candidato	Data da posse	Prazo para a remessa	Data da remessa
Marta Barbosa Chaves	3/5/2022	25/8/2022	23/6/2022
Beth da Silva	22/7/2022	27/10/2022	19/8/2022
Neucillene da Silva Rodrigues	21/7/2022	27/10/2022	19/8/2022

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** dos atos de admissão de pessoal das servidoras: 1- Marta Barbosa Chaves; 2 – Beth da Silva e 3- Neucillene da Silva Rodrigues, aprovadas em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: Edital n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeados em caráter efetivo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6130/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7735/2023
PROTOCOLO : 2260916
ÓRGÃO/ENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores: 1- Ericson Figueiredo Duraes; 2 – Joice Ricarti Rocha e 3- Ana Paula de Souza, aprovados em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: Edital n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeados em caráter efetivo, conforme o quadro abaixo:

Candidato aprovado	Publicação do ato	Data da posse	Ato de nomeação	Cargo/Função	Classificação/Município
Ericson Figueiredo Duraes	31/5/2022	14/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	3º - Corguinho
Joice Ricarti Rocha	31/5/2022	13/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	3º - Caarapó - Distrito Nova América
Ana Paula de Souza	31/5/2022	22/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza	3º - Sete Quedas

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 4563/2023 (pç. 10, fls. 451-454), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6913/2023 (pç. 11, fl. 455), opinando no seguinte sentido:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação dos servidores Ericson Figueiredo Duraes, Joice Ricarti Rocha e Ana Paula de Souza ocorreu em 25/5/2022 (pç. 2, fls. 129-138) e a posse em 14/7/2022, 13/7/2022 e 22/7/2022, respectivamente (fls. 219, 437 e 450). Dessa forma, observo que tais atos ocorreram após o prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), conforme dispõe o item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018 no TC/397/2022.

Todavia, considerando situação de caráter emergencial em virtude do coronavírus (SARS-CoV-2), foram adotadas medidas de prevenção à sua transmissão e proliferação, sendo, portanto, suspensa a validade do concurso público até o dia 30/10/2023, de acordo com o Decreto Estadual n. 15.396/2020, n. 5.628/2021 e n. 15.930/2022. De tal modo, entendo que os atos respeitaram o prazo de validade do concurso público, bem como à ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, com base nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação à remessa documental, verifico que os documentos foram enviados tempestivamente, em atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), publicado no DOE/TCE/MS, em 20/12/2022 (cláusula primeira, item 1.2), conforme abaixo:

Candidato	Data da posse	Prazo para a remessa	Data da remessa
Ericson Figueiredo Duraes	14/7/2022	27/10/2022	19/8/2022
Joice Ricarti Rocha	13/7/2022	27/10/2022	19/8/2022
Ana Paula de Souza	22/7/2022	27/10/2022	19/8/2022

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** dos atos de admissão de pessoal dos servidores: 1- Ericson Figueiredo Duraes; 2 – Joice Ricarti Rocha e 3- Ana Paula de Souza, aprovados em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: Edital n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeados em caráter efetivo, no cargo de agente de atividade educacional, função agente de limpeza, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5735/2023
PROTOCOLO: 2248263
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público de provas e títulos (Homologação: Edital n. 26/2022), nomeados em caráter efetivo, na Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Nome	Publicação do ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Ellizângela do Nascimento Vaillant	15/06/2022	04/07/2022	Administrador (Localidade: Campo Grande)	1º
Edson Rodrigues Paulino	15/06/2022	04/07/2022	Assistente Administrativo (Localidade: Nova Andradina)	1º
Rebeca Marins dos Santos	18/05/2022	06/06/2022	Assistente Administrativo (Localidade: Naviraí)	1º
Lucas da Silva Roceli	18/05/2022	02/06/2022	Assistente Administrativo (Localidade: Três Lagoas)	1º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA DFAPP-3194/2023** (pç. 17, fls. 26-29), pelo **registro** dos Atos de Admissão dos servidores em comento, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação referente a duas das quatros convocações.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-2ªPRC-4993/2023** (pç. 18, fl. 30), opinando pelo registro dos atos de admissão e pela aplicação de penalidade ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO
Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores acima relacionados ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (18/04/2023, prorrogado até 23/05/2024**,** conforme Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022 e Edital n. 4/2023), de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão (Edital n. 26/2022).

Quanto ao apontamento de remessa intempestiva de parte dos documentos (fl. 27), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada em casos como o dos autos, em que se verifica o registro dos atos de admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Elisângela do Nascimento Vaillant**, para ocupar o cargo de administrador, **Edson Rodrigues Paulino, Rebeca Marins dos Santos e Lucas da Silva Roceli**, para ocuparem o cargo de assistente administrativo, aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, o que faço com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6091/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10870/2016
PROTOCOLO: 1703642
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE SONORA
INTERESSADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO MUNICIPAL -1/1/2013 A 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos **servidores relacionados no quadro abaixo**, para exercerem a função de Professor de Educação Básica N/II, para atender a demanda de alunos do Município de Sonora, junto a Gerência de Educação, Cultura e Lazer.

Nome	Nº do Processo	Função	Vigência
1-Maria Verenilce Luna Alves de Albuquerque	TC/10870/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
2-Ana Patrícia Lima da Silva	TC/10882/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
3-Ione Leite Souza	TC/10888/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

4-Maria Pais de Oliveira	TC/10894/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
5-Eliza Romero	TC/10900/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
6-Simone Pereira	TC/10906/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
7-Anicassia Lima Pacheco	TC/10912/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
8-Lorisa Bergoli Nimeth	TC/10918/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
9-Katiane Silva Feitosa Franco	TC/10936/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
10-Geovane Terezinha de Lima Rocha	TC/10948/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
11-Marusa Carla Signori Cardoso	TC/10960/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
12-Patrícia Carvalho Valentim	TC/10979/2016	Professor	22/2/2016 a 8/7/2016
13-Abgail de Siqueira Saltão	TC/11190/2016	Professor	11/4/2016 a 8/7/2016
14-Andressa Fronio Ferreira da Silva Campos	TC/13133/2016	Professor	17/5/2016 a 8/7/2016
15-Paula Gabriela da Silva	TC/20448/2016	Professor	2/6/2016 a 8/7/2016
16-Willian Eduardo Albuquerque da Cruz	TC/20517/2016	Professor	11/7/2016 a 16/12/2016
17-Danilo de Oliveira Braga	TC/27132/2016	Professor	1/8/2016 a 22/12/2016

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que ratificou a ANA – ICEAP – 53418/2017 (pç. 25, fls. 28-34) e concluiu na Análise ANA - DFAPP - 9659/2021 (pç. 91, fls. 115-123), pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1346/2022 (pç. 92, fls. 124-127), opinando pelo **não registro das contratações por tempo determinado** em apreço, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, "b", da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o Relatório.
DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Município de Sonora celebrou com os servidores Maria Verenilce Luna Alves de Albuquerque, Ana Patrícia Lima da Silva, Ione Leite Souza, Maria Pais de Oliveira, Eliza Romero, Simone Pereira, Anicassia Lima Pacheco, Lorisa Bergoli Nimeth, Katiane Silva Feitosa Franco, Geovane Terezinha de Lima Rocha, Marusa Carla Signori Cardoso, Patrícia Carvalho Valentim, Abgail de Siqueira Saltão, Andressa Fronio Ferreira da Silva Campos, Paula Gabriela da Silva, Willian Eduardo Albuquerque da Cruz e Danilo de Oliveira Braga, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, para exercerem a função de Professor de Educação Básica N/II, para atender a demanda de alunos do Município de Sonora, junto a Gerência de Educação, Cultura e Lazer, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 404/2005.

Todavia, as contratações em referência não se coadunam com as disposições do art. 37, IX da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2**. temporariedade da contratação; e **3**. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do Município de Sonora, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 404/2005** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências), que estabelece o seguinte (pç. 2, fls. 3-5):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da Saúde;

III – Contratação de Professor Substituto;

IV - Garantia· de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros;

a- Programa de Saúde da Família (PSF);
b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
c- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
d- Programa (SENTINELA);
e- Programa Aedes Egypt;
f- Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado;

Parágrafo Único - A contratação de professor substituto a - que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento par capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.
Ademais, a Lei Complementar n. 664/2013 (pç. 40, fl. 62) apresentou alterações que (acrescenta o inciso V, VI e VII ao Artigo 2º da Lei nº 404, de 26 de abril de 2005, e da outras providencias), que estabelece:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V, VI e VII ao Artigo 2º da Lei nº 404, de abril de 2005, com a seguinte redação:

V- contratação de pessoal exclusivamente para suprir a falta de servidor de carreira, por consequência de afastamento por licenças médicas ou maternidade quando estas por período superior a 60 (sessenta) dias.

VI- admissão de pessoal para atendimento de atividade finalística da Administração Pública Municipal cujos cargos e vagas não foram preenchidas após regular concurso público.

VII-admissão de pessoal para atendimento de função de difícil acesso especiais e peculiares da administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados.

No caso em exame, o jurisdicionado apresentou justificativa para a contratação afirmando com base na regra do art. 2º, III, da Lei Complementar n. 404/05 (pç. 3, fl. 6) que:

(...) *O Município contratou temporariamente Professor, para ministrar aulas na Rede Municipal de Ensino vez que o Professor efetivo da carreira está nomeado em Cargo em comissão de direção/coordenação/Gerência, assim, necessário a contratação temporária.*
Desta forma, entendemos que o interesse público e a excepcionalidade no caso está evidente, para que os alunos da Rede Municipal de Ensino não sejam prejudicados, assim fora procedido da forma supra, é a nossa Justificativa.

Apresentou, ainda, declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o preenchimento do referido cargo (pç. 4, fl. 7).

Todavia, **o jurisdicionado não comprovou as condições alegadas**, notadamente no que diz respeito à realização do último concurso público para o preenchimento de vagas para a função de Professor, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes suficientes para justificar a contratação temporária dos servidores em tela.

Cumpre salientar, que os gestores foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 10069/2021- pç. 28, fl. 39 e INT - G.FEK - 10070/2021– pç. 29, fl. 40), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que compareceram aos autos apresentando documentos e justificativas para compor a instrução processual (pç. 35, fl. 46, pç. 37, fls. 48-56, pç. 38 a pç. 41 fls. 57 a 63 e pç. 44 a 89, fls. 67 a 113), no entanto, a maioria das justificativas e argumentos apresentados mostram que as contratações foram para atender a demanda de profissionais e para atender a necessidade de continuidade do serviço público em decorrência da ausência de candidatos aprovados e habilitados em concurso público.

Nesse caso, é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Ademais, apesar da Lei Complementar n. 404/2005 permitir a substituição de professor mediante contratação temporária "*exclusivamente para suprir a falta do docente de carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde e criação de novas salas de aula*" (conforme, o parágrafo único do art. 2º), a substituição de professores efetivos nomeados em cargo em comissão de direção, coordenação ou gerência não se enquadram no permissivo legal, pois demanda continuidade das atividades permanentes ao município e os servidores substituídos na contratação/convocação sequer foram identificados.

Ressalto ainda, que os servidores abaixo relacionados foram contratados em diversos períodos consecutivos, para a mesma função, demonstrando a **sucessividade contratual** e evidenciando o desrespeito à temporariedade da contratação, conforme tabela abaixo:

Nome	**Nº do Processo**	**Cargo/Função**
1-Maria Verenilce Luna Alves de Albuquerque	TC/10870/2016 TC/18860/2015 TC/18860/2015/001 TC/21354/2015	Professor
2-Ana Patrícia Lima da Silva	TC/10882/2016 TC/5318/2020 TC/21444/2017 TC/21341/2015 TC/21341/2015/001 TC/18848/2015 TC/18294/2015 TC/18293/2015 TC/10883/2016 TC/10882/2016	Professor
3-Ione Leite Souza	TC/10888/2016 TC/18825/2015 TC/21319/2015 TC/21392/2017 TC/71971/2011 TC/9284/2010 TC/9320/2010 TC/94551/2011 TC/94552/2011	Professor
4-Maria Pais de Oliveira	TC/10894/2016 TC/94580/2011 TC/9274/2010 TC/71994/2011 TC/40694/2011 TC/21395/2017 TC/10894/2016 TC/10420/2012	Professor
5-Eliza Romero	TC/10900/2016 TC/94540/2011 TC/9313/2010 TC/7418/2018 TC/71959/2011 TC/21483/2017 TC/21347/2015 TC/21324/2015 TC/20451/2016 TC/20057/2015 TC/18827/2015	Professor
6-Simone Pereira	TC/10906/2016 TC/18841/2015	Professor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

	TC/21335/2015 TC/21448/2017 TC/5298/2020	
7-Anicassia Lima Pacheco	TC/10912/2016 TC/3068/2020 TC/21479/2017 TC/18830/2015	Professor
8-Lorisa Bergoli Nimeth	TC/10918/2016 TC/18840/2015 TC/21329/2015 TC/21443/2017 TC/5634/2020	Professor
9-Katiane Silva Feitosa Franco	TC/10936/2016 TC/94547/2011 TC/94522/2011 TC/72516/2011 TC/21426/2017 TC/21364/2015 TC/18874/2015 TC/18836/2015 TC/10950/2016	Professor
10-Geovane Terezinha de Lima Rocha	TC/10948/2016 TC/10950/2016 TC/18836/2015 TC/18874/2015 TC/21364/2015 TC/21426/2017 TC/72516/2011 TC/94522/2011 TC/94547/2011	Professor
11-Marusa Carla Signori Cardoso	TC/10960/2016 TC/2837/2007 TC/21386/2017	Professor
12-Patrícia Carvalho Valentim	TC/10979/2016 TC/17191/2015 TC/21369/2015 TC/21425/2017 TC/5883/2020 TC/72017/2011 TC/94603/2011	Professor
13-Abgail de Siqueira Saltão	TC/11190/2016 TC/94511/2011 TC/9248/2010 TC/71946/2011 TC/71826/2011 TC/21388/2015 TC/21385/2017 TC/18869/2015 TC/06858/2012	Professor
14-Andressa Fronio Ferreira da Silva Campos	TC/13133/2016 TC/08017/2015 TC/10908/2016 TC/19842/2015 TC/21350/2015 TC/30630/2016	Professor
15-Paula Gabriela da Silva	TC/10870/2016 TC/20448/2016	Professor
16-Willian Eduardo Albuquerque da Cruz	TC/20517/2016 TC/10870/2016	Professor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

17-Danilo de Oliveira Braga	TC/27132/2016 TC/21466/2017 TC/21465/2017 TC/1596/2020 TC/1594/2020	Professor

Assim, observando o prazo das contratações disposto no art. 6º, da Lei Complementar n. 404/2005 que atribui "*o prazo de contratação pelo regime desta lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período*", entendo que não houve o respeito ao requisito da prorrogação, em desacordo com a referida legislação que permite a prorrogação por período igual ao prazo inicial da contratação.

Cumpre salientar que a função de professor é de caráter contínuo dentro da Administração Municipal, a simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justifica a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação. Nesse passo, **o jurisdicionado deve regularizar a situação por intermédio da realização de concurso público de provas e títulos**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Além disso, quando o servidor é contratado para situação esporádica, emergencial ou excepcional, o tempo dessa contratação não pode ser superior ao razoável. Caso ocorra a extrapolação desse prazo ou sucessivas contratações temporárias (convocações) perpetuando a relação de trabalho, ocorre violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Diante disso, deve ser aplicada a disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, pois a partir do exato momento em que se faz necessária esta contratação começa a correr o prazo para se corrigir a situação de déficit de servidores, devendo o gestor adotar os procedimentos necessários para realização de concurso público.

A utilização do permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal em relação aos profissionais da educação tem ocasionado grandes distorções. Nas esferas do serviço público, especialmente nos municípios, nota-se que a falta de servidores decorre da ausência de planejamento da Administração. Devido a essa omissão, são realizadas sucessivas contratações temporárias, o que torna exceção à regra, resultando afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público.

Nesse sentido, já me posicionei frente ao **Parecer Consulta- PAC00- 5/2021**, conforme ementa:
EMENTA -CONSULTA –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS PARA A VIGÊNCIA –PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO SUCESSIVA –POSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE CARÊNCIA ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO E O TERMO INICIAL DO NOVO CONTRATO –JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VEDAÇÃO INDEPENDE DO MODO OU DA FORMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –DURAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DE HIPÓTESES DE TEMPORARIEDADES LONGAS – TEMPORARIEDADE –PRESSUPOSTO ESSENCIAL –DEVER DE OBEDIÊNCIA –COMPOSIÇÃO DOS GASTOS NO TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL–CONTRATAÇÕES PARA ATIVIDADES NO COMBATE AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) –AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL –SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSIDERADA PARA FINS DE NÃO APLICAÇÃODE SANÇÕES E DETERMINAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DOSLIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.
(...)
QUESITO 3. Em caso de Processo Seletivo Simplificado -PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?
RESPOSTA -Em regra, não. Entendido o termo "contratar seguidamente" (inscrito de modo ambíguo neste quesito) com recontratação (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), **isso caracteriza contratação sucessiva, que é proibida**. O que pode ser feita é a recontratação;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

a) depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações);
b) para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, **além da necessária e apropriada previsão na lei local**, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local.
(...)
QUESITO 6. Legislação Municipal pode prever que determinadas áreas (Saúde e Educação por exemplo) não precisem obedecer a temporariedade das contratações, de forma a não ser necessária interrupção dos contratos por determinado período de tempo? RESPOSTA -**Não, de modo algum, em nenhuma hipótese, pois isso caracterizaria contrariedade, desobediência à prescrição do inciso IX do art. 37 da CRFB, que expressamente só autoriza a "contratação por tempo determinado", "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Se a necessidade é** temporária e, consequentemente, não compreende situação de permanência, não há como desconsiderar que o tempo da contratação deva ser determinado. (grifei)
(...)

Portanto, é dever do gestor adequar suas projeções de admissões às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público, uma vez que a função de Professor desempenha papel permanente dentro da Administração Municipal. Por essa razão, entendo que não merece prosperar o registro dos atos de admissão em tela, pois não demonstram a presença dos requisitos intrínsecos da necessidade temporária e de excepcional interesse público.
Por fim, em relação a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, verifico o seu envio intempestivo (prazo para remessa: 15/3/2016 e remessa em 9/6/2016 - Instrução Normativa n. 38/2012, vigente à época). Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 2 (dois) meses impõe a fixação de multa (Lei Complementar n. 160/2012).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo (a)**:

I - não registro dos atos de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado dos servidores **Maria Verenilce Luna Alves de Albuquerque, Ana Patrícia Lima da Silva, Ione Leite Souza, Maria Pais de Oliveira, Eliza Romero, Simone Pereira, Anicassia Lima Pacheco, Lorisa Bergoli Nimeth, Katiane Silva Feitosa Franco, Geovane Terezinha de Lima Rocha, Marusa Carla Signori Cardoso, Patrícia Carvalho Valentim, Abgail de Siqueira Saltão, Andressa Fronio Ferreira da Silva Campos, Paula Gabriela da Silva, Willian Eduardo Albuquerque da Cruz e Danilo de Oliveira Braga**, para exercerem a função de Professor de Educação Básica N/II, para atender a demanda de alunos do Município de Sonora, junto a Gerência de Educação, Cultura e Lazer, tendo em vista que a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tratando-se de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às disposições Lei Complementar n. 404/2005, e ainda, por restar configurada a sucessividade na contratação em tela;

II – aplicação de multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis,** Prefeito Municipal à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

III - aplicação de multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis,** Prefeito Municipal à época dos fatos, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18808/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8254/2023
PROTOCOLO	: 2266019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – IRREGULARIDADE APONTADA PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Saúde no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 36/2023**, instaurado pelo **Município de Ponta Porã/MS**, tendo como objeto a aquisição de material médico-hospitalar, no valor estimado de **R$ 5.180.901,34** (cinco milhões, cento e oitenta mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos).

A abertura das propostas está prevista para as 7h30 do dia 03/08/2023, motivo pelo qual torna-se urgente o exame da medida cautelar solicitada.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou irregularidade (peça 15).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ponta Porã/MS nos exercícios de 2023/2024.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e os arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto ao questionamento levantado pela equipe técnica, merece esclarecimento por parte dos responsáveis. Foi apontada a seguinte irregularidade no subitem 3.1 da análise:

1 – Falta de justificativa para utilização do Pregão Presencial.

A par disso, considero necessária a oitiva inicial do jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar. Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre a irregularidade apontada na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do arts. 4º, I, "c", e 202, IV, do RITC/MS.

À intimação devem ser anexadas cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 15).

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 17812/2023

PROCESSO TC/MS : TC/22363/2017
PROTOCOLO : 1853873
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO :
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Com fulcro no art. 4º, inciso IV, do Regimento Interno, corrijo de ofício em razão do equívoco na escrita da Decisão Singular DSG – G.RC – 4801/2023, a saber:

Onde se lê: **CDA**;
Leia-se: **TERMO DE CERTIDÃO**

Ato contínuo remetam-se os autos para Gerência de Controle Institucional, para providencias de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18146/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5546/2018
PROTOCOLO : 1905451
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : EDUARDO MENDES
CARGO SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 5866/2023** (peça 66), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Refis instituído pela Lei n° 5.454/2019;
Leia-se: Refic instituído pela Lei n° 5.913//2022;

Onde se lê: artigo 3º da Lei n° 5.454/2019;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83

Leia-se: do artigo 3º, § 2º da Lei n° 5.913//2022;

Onde se lê: c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
Leia-se: c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais, com a publicação da decisão munida das correções citadas.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RETIFICAÇÃO:

Retifica-se a Portaria 'P' Nº 343, de 27 de julho de 2023, publicada no DOE nº 3498, de 28 de julho de 2023.

ONDE SE LÊ: "... Portaria 'P' Nº 343**...**
LEIA-SE: "... Portaria 'P' Nº 403...

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

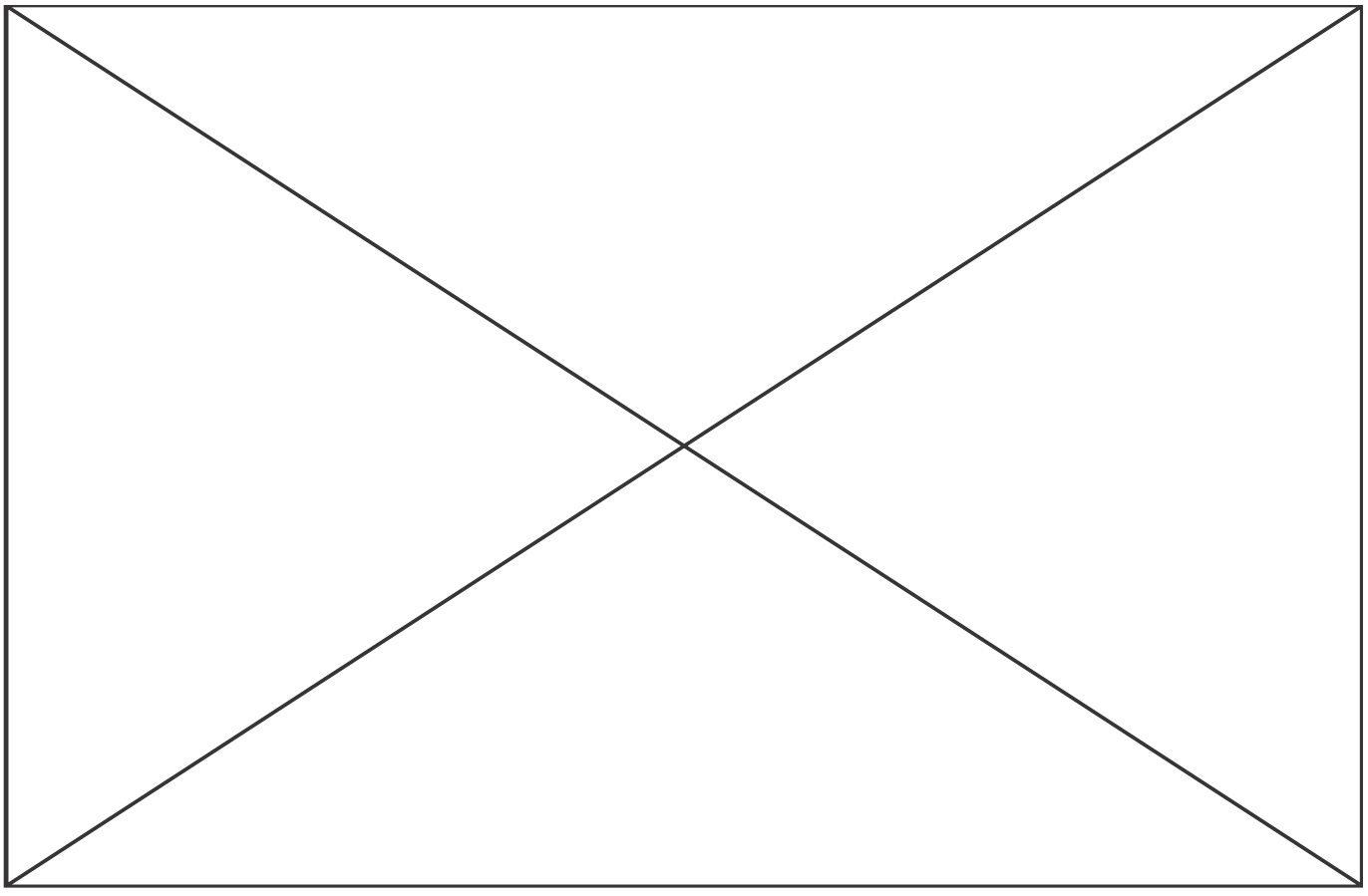

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/07/23 16:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: D028CE032D83